



# Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

## Casa Jubal Protásio de Carvalho

### *LEI MUNICIPAL Nº 987 /2010*

**Ementa:** Institui o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município de Joaquim Nabuco e dá outras providências.

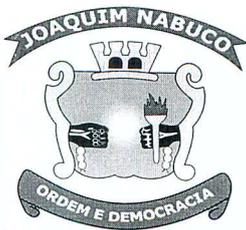
A CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Constituição Estadual de Pernambuco, e sobre tudo pela Lei Orgânica Municipal e faz saber que o **PLENÁRIO** aprovou e **EU** promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - O Serviço de transporte alternativo de passageiros no âmbito do Município de Joaquim Nabuco é considerado serviço de interesse público e será operado por motoristas autônomos, proprietários de veículos, mediante prévia obtenção do Tempo de Permissão concedido pela prefeitura, sempre a título precário e de Cadastro de Contribuinte Municipal – CCM.

§ 1º - Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação devendo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, conduzir seus próprios veículos por período igual a metade do tempo de operação previsto para o mesmo.

**Art. 2º** - O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria “D”ou ”E”, vigente;
- c) Possuir certificado do Curso para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, com a devida documentação;



## Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE Casa Jubal Protásio de Carvalho

- e) Apresentar o veículo para vistoria no DEMUTRAN/JN a cada seis meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- f) Apresentar Certidão Negativa de Distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02 (dois) anos;
- g) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do Condutor;
- h) Apresentar Certidão Negativa de tributos e Multas municipais;
- i) Ter domicílio eleitoral e residir no Município de Joaquim Nabuco, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;

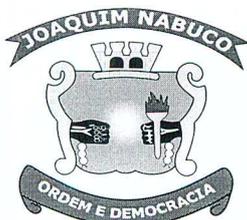
j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro;

§ 3º - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “g” do parágrafo anterior.

§ 4º - Não será exigido o Termo de Permissão para titular do CCM se o requerente apresentar condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I – Contra a pessoa;
- II – Contra o patrimônio;
- III – Contra os bons costumes;
- IV – Contrato a fé pública;
- V – Contra a administração pública;
- VI – Hediondos e equiparados.

**Art. 3º** - Para resguardar a segurança dos usuários, a Secretaria de Governo, através do DEMUTRAN/JN, deverá efetuar duas vistorias anuais nos veículos do sistema de transporte complementar, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.



## Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE Casa Jubal Protásio de Carvalho

**Art. 4º** - Para o fornecimento do Termo de Permissão, o DEMUTRAN/JN efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador dos serviços e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único – As licenças concedidas anteriormente à publicação desta Lei continuam em vigor e deverão ser renovadas somente por ocasião da eventual substituição do veículo.

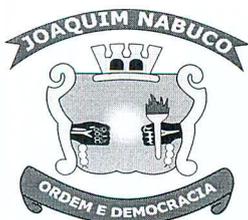
**Art. 5º** - É vedada a concessão de novo Termo de Permissão e de CCM para o interessado que já possua cadastro estadual ou municipal, na modalidade de transporte complementar, escolar, de carga e/ou coletivo e taxi, tanto nesta municipalidade como em outros municípios.

**Art. 6º** - Além das normas estabelecidas pelo DEMUTRAN/JN, os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

- I – Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II – Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;
- III – Conselho Nacional de Trânsito – CETRAN;
- IV – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- V – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

§ 1º - Para toda e qualquer finalidade, os veículos ao transporte complementar de passageiros se enquadram de passageiros se enquadram na categoria de “veículo de aluguel”, conforme definido no Código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes.

§ 2º - Os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros deverão atender a capacidade de 12(doze) a 20(vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 10(dez) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;



## Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE Casa Jubal Protásio de Carvalho

§ 3º - Os veículos que ultrapassarem o limite de tempo de uso determinado nesta Lei ficarão impedidos de prosseguir na operação, tendo sua permissão e seu registro suspensos até sua regularização, de acordo com as condições pré-estabelecidas, ou a substituição dos mesmos por outros, dentro do prazo máximo de trinta dias, sob pena de terem cancelados a sua permissão e o seu CCM.

§ 4º - Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado de operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário, titular da linha, mediante procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada a necessidade.

§ 5º - No caso do Parágrafo anterior, o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo, a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pelo DEMUTRAN/JN, ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão em caráter provisório.

§ 6º - Os veículos já cadastrados no município que não se enquadrarem no disposto no parágrafo segundo terão noventa dias de prazo para se enquadrarem a contar da data de publicação desta Lei.

§ 7º - Será formado um convênio com a federação do transporte alternativo e complementar do estado de Pernambuco, para coordenar cada linha circular a qual se responsabilizará pela manutenção da disciplina e pelas informações solicitadas pelo poder público.

§ 8º - Todos os veículos operantes no sistema de transporte alternativo registrados no município de Joaquim Nabuco deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pelo DEMUTRAN/JN, sem prejuízo do disposto no artigo 2º.

§ 9º - Poderão operar no sistema de transporte complementar de passageiro no município de Joaquim Nabuco, somente os veículos registrados neste município.



## Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE Casa Jubal Protásio de Carvalho

**Art. 6º** - Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte complementar de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

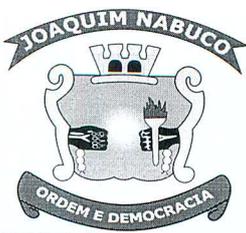
- I – Não efetuar o serviço de transporte de passageiro quando não autorizado para esse fim;
- II – Afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal, o registro, o selo e valor da tarifa decretado pelo poder executivo municipal.
- III – Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;
- IV – Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte complementar de passageiros;
- V – Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
- VI – Não trabalhar com o veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada.
- VII – Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos na alínea “j” do parágrafo 2º, artigo 1º, desta lei.

**Art. 7º** - O executivo municipal publicará o regimento interno, regulamentando a aplicação de sanções.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** - O **DEMUTRAN/JN** adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

§ 1º - Atendendo as necessidades do trânsito o **DEMUTRAN/JN** poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço alternativo de transporte alternativo de transporte de que trata esta lei.



## Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE Casa Jubal Protásio de Carvalho

§ 2º - De acordo com as necessidades do município, o **DEMUTRAN/JN** realizará estudos, propondo-se alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte de passageiros.

§ 3º - Será elaborada pelo **DEMUTRAN/JN**, a programação horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º - O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos será motivo de cancelamento do termo de permissão.

**Art. 9º** - A transferência da licença poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta lei e aprovados pelo **DEMUTRAN/JN**.

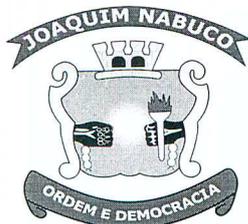
Parágrafo Único – A transferência da licença nos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho, poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90(noventa) dias a partir do óbito ou da data da expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

**Art. 10º** - Aplicar-se-a a presente lei, no que couber, a gratuidade de transporte prevista nas disposições das leis federais, estaduais e municipais, sem nenhum número que limita a quantidade de passageiros a serem transportados por veículo, especificados nesta lei.

**Art. 11º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 12º** - Os casos omissos a esta lei deverão ser regulamentados por decretos.

**Art. 13º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário, especialmente, na sua integralidade, a **Lei Municipal nº 954/2009**.



**Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE**  
**Casa Jubal Protásio de Carvalho**

Joaquim Nabuco – PE, em 27 de maio de 2010.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**

  
Gercino Cândido de Menezes  
Presidente

  
Elias Batista da Silva  
1ª Secretário

  
Daniel Azevedo Bispo  
2º Secretário